



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**OEC/064/2026**

**Ref. Processo SIS Digital nº 0208.0000038/2026**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2026.**

Exma. Sra. Dra. Subprocuradora-Geral de Justiça,

Em atenção ao r. despacho, encaminhado em 04 de fevereiro de 2026, referente ao procedimento em epígrafe, a Câmara Municipal de Bebedouro, por meio de sua Presidência, vem, respeitosamente, prestar as seguintes informações:

Os atos normativos em questão observaram o devido processo legislativo, em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município. Outrossim, os projetos foram regularmente submetidos à apreciação das Comissões Permanentes competentes, que emitiram pareceres favoráveis às suas tramitações, tendo sido aprovados em sessões plenárias. Além disso, a Lei Complementar foi sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e todos os atos normativos foram publicados em órgão oficial. Assim, não se identifica vício de constitucionalidade ou de competência legislativa.

No tocante a eventuais medidas administrativas ou legislativas, esta Casa de Leis esclarece que, por ora, não há providências a serem adotadas, permanecendo íntegras as disciplinas estabelecidas pela Lei Municipal e pelas Resoluções.

Ademais, quanto à Lei Complementar, cumpre ressaltar que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos, nos termos do art. 58, III, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Acerca das Resoluções, destaca-se que Câmara Municipal detém competência para dispor sobre sua organização interna, nos termos do art. 18, III e do art. 19, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal c/c art. 45, III do Regimento Interno.

***Deus Seja Louvado***

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 5º da Lei Municipal nº 1.637/2024, de Ilhabela – Dispositivo que institui gratificação a membros da Comissão de Avaliação de Desempenho da Câmara Municipal – Iniciativa parlamentar – Ação proposta pelo Prefeito. Norma que fixa gratificação por função especializada a servidores do Legislativo municipal, em razão da participação em comissão de avaliação. Competência do Poder Legislativo para dispor sobre remuneração dos próprios servidores. Inteligência dos arts. 20, III, da CE, e 37, X, 51, IV, e 52, XIII, da CF. Ausência de vício de iniciativa. Interpretação sistemática do ordenamento constitucional. Alegação de ofensa à regra de equivalência de espécies normativas para alteração legal. Inocorrência. Ausência de previsão, na Constituição Federal, de lei complementar para disciplina do regime jurídico de servidores. Vedada a ampliação da reserva de lei complementar por normas estaduais ou municipais, incluindo a Constituição Estadual. ADI 5003, STF. Matéria que pode ser regulada por lei ordinária. Inviável a análise da suposta afronta entre leis municipais na via objetiva. Ausência de dotação orçamentária para custeio de despesa com pessoal (art. 169, parágrafo único, CE e art. 169, § 1º, CF). Prejudicada apenas a eficácia da norma no exercício financeiro em curso. Precedentes do STF e do OE. Gratificação restrita a servidores da Câmara Municipal, não extensível ao conjunto de servidores públicos do Município. Exercício legítimo da competência legislativa própria. Rol taxativo de gratificações constante do Estatuto dos Servidores não impede a edição de disciplina específica aplicável ao Poder Legislativo, sob pena de bloqueio do exercício de competência constitucional. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20910986120258260000 São Paulo, Relator.: Vico Mañas, Data de Julgamento: 06/08/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. constitucional. leis sobre regime jurídico de servidor público, organização e funcionamento da administração pública municipal: iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Precedentes.

***Deus Seja Louvado***

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Agravo regimental desprovido com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(STF - RE: 1437757 RJ, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023)

Há um ponto importante a ser esclarecido segundo o qual o pagamento das gratificações estabelecidas com fulcro no art. 154 da Lei. 2.693/1997 foi objeto de questionamento pelo Ministério Público de São Paulo por meio do procedimento n. 14.0208.0000128/2023-2, após provocação do Tribunal de Contas de São Paulo em consequência do julgamento da irregularidade das contas do exercício de 2018, resultando na instauração do Processo SEI n. 29.0001.0057018.2023-91.

Em despacho proferido no referido processo, o M. D. Promotor de Justiça trouxe à baila os seguintes argumentos:

Assim, oficiamos à Câmara Municipal de Bebedouro para informar se adequou o orçamento às suas respectivas despesas, a fim de evitar a superestimativa que compromete a programação do Poder Executivo e desvirtua o limite de gastos com pessoal; encaminhar os Despacho PJBEBEDOURO 9592488 SEI 29.0001.0017544.2023-53 / pg. 134 atos normativos que instituíram o controle interno e nomearam os membros; informar se está alternando os membros da Comissão de Licitações, conforme determina o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93; informar a quantidade de membros e os valores pagos a título de gratificação por participação na Comissão de Licitações; gratificação por participação na Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio; gratificação por participação na Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão; informar e comprovar se adotou ou adotará as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, descritas nos itens "a" ao "h", deste despacho (doc. 9069925). Em resposta, apresentou dados acerca da adequação do orçamento às despesas. Alegou que entre os exercícios financeiros de 2019 a 2022 não reajustou os repasses de verbas, mas para o exercício de 2023 tal medida foi necessária,

***Deus Seja Louvado***

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

visando o pagamento de benefícios suspensos com a Lei Complementar n. 173/2020. Juntou as portarias de nomeações dos membros da Comissão de Licitações, comprovando a alternância (doc. n. 9464029 e 9464091). Igualmente, demonstrou os valores pagos a título de gratificação pela participação em comissão, gratificação por participação na Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio e gratificação por participação na Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão. Tais valores foram reduzidos pela Lei Complementar Municipal n. 133/2020. A redação original da Lei Municipal n. 2.693/1997 previa gratificações de 50% do valor da referência do cargo ocupado pelo servidor, independente das funções exercidas na comissão. A Lei Complementar n. 133/2020 fixou os percentuais de 20%, 30% e 40% de acordo e função desempenhada, vejamos: “Art. 154. Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação coletiva ou comissão será concedida gratificação, cujo percentual variará entre 20%, 30% e 40%, de forma parametrizada e de acordo e função desempenhada, na forma e modo abaixo indicados. § 1º Ao servidor ou funcionário público que atuar como membro ou assemelhado será concedida gratificação de 20% (vinte por cento); ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes às de secretário será concedida gratificação de 30% (trinta por cento); e ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes à de presidente será concedida gratificação de 40% (quarenta por cento); em todos os casos calculada sobre o vencimento base de seu cargo ou função; § 2º A designação do servidor para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro de comissão deverá respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função desse servidor com as finalidades do órgão colegiado ou com o desempenho de atividades específicas no órgão colegiado para o qual for designado. § 3º O mesmo servidor ou funcionário público somente poderá participar de até 4 Despacho PJBEBEDOURO 9592488 SEI 29.0001.0017544.2023-53 / pg. 135 (quatro) órgãos colegiados remunerados, cumulando as gratificações correspondentes, podendo participar de outros órgãos de deliberação coletiva, desde que não remunerados. § 4º A gratificação de que trata o caput deste artigo nunca será incorporada à remuneração do cargo efetivo do servidor público, nos termos do §

***Deus Seja Louvado***

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

9º do art. 39 da Constituição Federal.” Por sua vez, respondeu que adotou as recomendações apontadas pelo TCESP, descritas nos itens “a” ao “h”, do despacho doc. 9069925. Isso porque regulamentou o regime de adiantamento, por meio da Resolução nº 179/2022 (doc. n. 9464175). Adequou as despesas com combustíveis, criando sistema de diário de bordo e modelo para solicitação de uso do veículo oficial (docs. n. 9523740, 9523764 e 9523773). Regularizou os contratos administrativos acerca da rescisão unilateral (doc. n. 9464189). Disponibilizou as informações acerca das licitações e contratos realizados pela Edilidade (<https://www.camarabebedouro.sp.gov.br/licitacao>. Acesso em 20/03/2023). Por fim, informou que não realiza pagamentos de funções gratificadas aos ocupantes de cargos em comissão. No que tange ao controle interno da Câmara Municipal de Bebedouro, a Resolução nº 140/2013 definiu as atribuições e previu que a escolha dos membros da Comissão de Controle Interno será da Presidência da Mesa Diretora, entre os servidores efetivos (doc. n. 9464159). Já a Portaria nº 821/2022 fixou as gratificações a serem pagas aos referidos servidores (doc. n. 9464071). Ressalte-se a inadequação do provimento, por meio de função gratificada, para o exercício das funções do controle interno. Tal atribuição é de natureza técnica e operacional, assim, deve ser ocupada por servidor aprovado em concurso específico. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.834, de 1º de setembro de 2021, do Município de Votorantim. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA COM ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM ESSE TIPO DE PROVIMENTO. Atribuições de natureza técnica que devem ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Desrespeito aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE "CONTROLADOR INTERNO" E "CONTROLADOR INTERNO SEG". Lei que confere a essas hipóteses atribuições técnicas e burocráticas. Impossibilidade. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos e observação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2110506-43.2022.8.26.0000; Rel. Des. Moacir Peres; j. 07/12/2022). “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Tabapuã. Ação proposta pelo Procurador-Geral de

***Deus Seja Louvado***

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Justiça em face dos arts. 7º e 10 da Lei nº 2.408, de 17 de junho de 2013 que “institui o sistema de controle interno do poder executivo de tabapuã e dá outras Disposições” Despacho PJBEBEDOURO 9592488 SEI 29.0001.0017544.2023-53 / pg. 136 providências”. Alegação de ausência de descrição em lei das atribuições das funções gratificadas em sentido amplo. Alegação de violação aos artigos 35, 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual. Tema 1.010 de Repercussão Geral. Função de confiança cujas atribuições são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo. Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais. Afronta aos arts. 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual. Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Ação procedente, com modulação de efeitos e anotação” (Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 2023559-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 09.11.2022). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 7º E 10 DA LEI Nº 514, DE 5 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE NOVAIS/SP, QUE “INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DE NOVAIS” DISPOSITIVOS QUE DISCIPLINAM A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ‘COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO’ AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES QUE INVIABILIZA O CONTROLE DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL POSTO EM QUESTÃO, ADEMAIS, QUE REPRESENTA ESSENCIALMENTE ATIVIDADES DE NATUREZA TÉCNICA E PROFISSIONAL, A DEMANDAR PROVIMENTO DE SERVIDOR PARA CARGO EFETIVO PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 35, 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS E OBSERVAÇÃO” (Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 2023313-87.2022.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 09.11.2022)”. Assim, segue representação de inconstitucionalidade, com o fim de examinar o art. 6º da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, restrita à incorporação

***Deus Seja Louvado***

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

da gratificação de assiduidade; o artigo 155 da Lei Municipal nº 2.693/1997 (gratificação de Nível Universitário); o art. 156 da Lei Municipal nº 2.693/1997 (gratificação de função); e a Resolução nº 140/2013, que regulamentou o Sistema de Controle Interno.

Note-se que, após a resposta formal da Câmara, o próprio Ministério Público deixou de formular representação de inconstitucionalidade contra as disposições contidas no art. 154 da Lei n. 2.693/97 adotando o mesmo procedimento em relação às Resoluções que instituíram as Comissões Internas da Câmara para cujos componentes são pagas as gratificações questionadas pelo Tribunal de Contas, com exceção da Comissão de Controle Interno.

Contudo, em relação a tal questão, os pontos mais importantes a serem ressaltados são os seguintes:

- 1- O Ministério Público não entendeu ser inconstitucional o art. 154 da Lei n. 2.693/97, bem como não entendeu serem inconstitucionais as Resoluções que criaram e regulamentam as COMISSÕES DE RECEBIMENTO E BAIXA DE PATRIMÔNIO, a COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO e a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, e, tampouco, questionou a nomeação dos servidores que as integram e nem mesmo os respectivos pagamentos das gratificações pertinentes;
- 2- O Ministério Público entendeu pela inconstitucionalidade da Resolução que institui a Comissão de Controle Interno, mas, por outro lado, deixou de questionar a nomeação dos respectivos integrantes e nem mesmo o pagamento das gratificações aos mesmos. Aqui, vale ainda ressaltar que a Câmara Municipal de Bebedouro já criou e proveu mediante concurso público o cargo de Controlador Interno.
- 3- Ao receber a representação originária da Promotoria local, a Procuradoria Geral de Justiça adotou o mesmo posicionamento e ajuizou a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 29.0001.0057018.2023-91 a qual não abrangeu as Resoluções que criaram e regulamentam as COMISSÕES DE RECEBIMENTO E

***Deus Seja Louvado***

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

BAIXA DE PATRIMÔNIO, a COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO e a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, e, tampouco, questionou a nomeação dos servidores que as integram e nem mesmo os respectivos pagamentos das gratificações pertinentes;

- 4- Por conclusão, entenda-se que o Ministério Público não considerou irregulares as Comissões e os pagamentos das respectivas gratificações mencionadas no item anterior.
- 5- O mesmo tema foi ainda enfrentado nos autos do processo SIS 0699.0000421/2023 (parecer e despacho anexos), no qual o Ministério Público determinou o arquivamento.

Ante todo o exposto, o art. 154 da Lei nº 2.693/1997 (alterado pela Lei Complementar nº 133/2020), do Município de Bebedouro, que prevê a gratificação de participação em comissões; o art. 2º da Resolução nº 163/2017 (alterado pelas Resoluções nº 177/2021 e 183/2022), e o art. 17 da Resolução nº 135/2012 (alterado pelas Resoluções nº 177/2021 e 183/2022), da Câmara Municipal de Bebedouro, que preveem a gratificação de função para o exercício de funções na Comissão de Serviço de Informações ao Cidadão – COSIC e na Comissão de Recebimento e Baixa encontram-se em plena vigência, sem alterações legislativas posteriores que os tenham modificado ou revogados, tampouco decisão judicial que tenham afastado suas eficácias.

Em cumprimento ao item 4 do despacho, seguem anexos: a cópia integral dos processos legislativos da Lei Complementar nº 133/2020 e das Resoluções nº 135/2012; 163/2017; 177/2021 e 183/2022, a ata das sessões plenárias nas quais os respectivos projetos foram aprovados, bem como o texto atualizado da Lei Municipal n.º 2.693, de 26 de agosto de 1997, da Resolução 163, de 26 de junho de 2017 e da Resolução nº 135, de 10 de dezembro de 2012. Estes documentos permitem a completa aferição da validade formal e material da norma.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

***Deus Seja Louvado***

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**Artur Ernesto Henrique**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Excelentíssima Senhora Doutora  
MARIA FERNANDA BALSALOBRE PINTO  
Subprocuradora-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP

*Deus Seja Louvado*  
Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=XKF2GNUT23NX8T5N>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: XKF2-GNUT-23NX-8T5N**

